



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIA

PROCESSO TCM Nº 11182/13

DENUNCIANTES: Srs. Vereadores Edgar Souza Silva e Edna Maria Lopes, da Câmara Municipal de **Serra Dourada**

DENUNCIADO: Sr. José Milton Frota de Souza, Prefeito local

EXERCÍCIO: 2013

ASSUNTO: Ausência de indícios ou provas da situação emergencial decretada como fundamento de contratações diretas por dispensa de licitação; - nomeação de parentes do Gestor e Secretários e contratação de empresas que pertenceriam aos mesmos; atos atentatórios à impessoalidade e moralidade administrativas

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO / VOTO

Aos 19/7/2013, os Senhores Vereadores Edgar Souza Silva e Edna Maria Lopes, com assento da Casa de Leis local, autuaram **denúncia contra o Prefeito Municipal de Serra Dourada, Sr. José Milton Frota de Souza**, acusando-o da prática de inúmeras irregularidades e ilegalidades, que se constituiriam em atos "...de improbidade administrativa por desvio de erário, formação de quadrilha, contra a Administração Pública" (sic), envolvendo 03 (três) Secretários Municipais e 19 (dezenove) pessoas jurídicas que transacionaram com a municipalidade.

Em completa síntese, acusam os Delatores:

- irregular seria a Decretação de estado de emergência financeira e administrativa no Município, mediante Decreto nº 03, de 07/01/13, editado pelo Denunciado, sem correspondência com a verdade fática, "vez que no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2012, consta disponibilidade em caixa em 31/12/2012, o valor de R\$ 5.361.447,79 (cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos)";

- falso, igualmente, seria o demonstrativo do orçamento fiscal do 1º quadrimestre de 2013, uma vez que nele estariam distorcidos os valores da disponibilidade de caixa e da despesa líquida verificada no último mês de 2012. Questionados, também, são os valores do Resultado Nominal do bimestre e o apontado não pagamento dos vencimentos dos servidores referentes ao mês de dezembro de 2012;
- não teria havido registro de dívidas judiciais no demonstrativo orçamentário, que limitar-se-ia a registrar a quantia de R\$24.983,77;
- teria sido irregular a contratação de atrações artísticas (cantor Leonardo e Banda Calcinha Preta, pelos valores de R\$160.000 e R\$60.000,00), além de terem sido elevados os gastos com a infraestrutura respectiva para os shows. Teria ocorrido promoção pessoal do Gestor ao divulgar que assumira, pessoalmente, a parcela de R\$50.000,00, com recursos pessoais. Teriam sido utilizadas irregularmente verbas da área de educação, cuja Titular seria “filha do atual Secretário de Obras e prima em primeiro grau do Denunciado”;
- irregular seria o contrato celebrado, por inexigibilidade licitatória, com a empresa “JV Produções & Eventos Artísticos Ltda.”, objetivando a realização de show da Banda Calcinha Preta, em 02/5/13, em face da situação em que se encontraria o município, “sucateado” e com localidades em que não teria sido providenciado o transporte escolar, merenda e professores, bem assim o pagamento atinente a locação de equipamentos de infraestrutura de festividades, no exercício de 2013, posto que com utilização de dotação orçamentária da Secretaria de Educação e Cultura, em favor da empresa “José Alves de Oliveira Produções – ME;
- a execução de serviços de transporte de passageiros, locação de veículos, limpeza, distribuição de água e coleta de resíduos não teria sido realizada pela empresa vencedora do certame licitatório respectivo, a **“Abaeté Serviços Ltda. – ME”** - mas, sim, através

de uma outra licitante, a **“Construtora e Terraplanagem Castro Ltda – ME”**;

- contempladas a empresa **“Souza Meira Empreendimentos Ltda. – ME”** e a **“Associação do Corpo Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista”**, respectivamente com os lotes 04 e 05 e 01,02 e 03, no Pregão Presencial nº 009/13, ambas teriam prestado os mesmos serviços, enquanto a última citada teria como sede uma “residência com porta fechada”;
- constituída em 01/02/13, a Comuna teria contratado em 01/3/2013 a empresa “Claval – Construtora e Empreendimentos Ltda. ME” pelo valor global de R\$115.450,00, mediante carta convite nº 011/13. Dita empresa alugaria o imóvel em que está sediada à Comuna, ao tempo em que o seu representante teria o cônjuge ocupando cargo de Diretora de Unidade de Ensino e irmão seu seria “primo de primeiro grau do Prefeito e Secretário de Administração da Comuna;
- seria o Sr. Clóvis Castro da Conceição sócio da empresa “Construtora e Terraplanagem Castro Ltda. ME” e, simultaneamente, funcionário da “Laticínio Ki Sabor Ltda. ME”, de propriedade do Prefeito e do Sr. Jeovah Ferreira Moreira, Secretário Municipal de Obras;
- a Comuna teria celebrado dois contratos com a **“Cooperativa Mista dos Condutores Autônomos de Brumado e Todo Território Brasileiro”**, datados de 02/4 e 06/5/2013 e “somente” publicados em 14/5/13, objetivando a “locomoção de veículos destinados a transporte diversos” (sic). O representante da empresa, sediada numa “Garagem com portão fechado”, seria o responsável pela contratação dos veículos e motoristas para prestação de serviços à Prefeitura e sobrinho do Prefeito;
- as empresas “Ramon Batista Cordeiro Peixoto – ME” e “Bruno Gustavo Cordeiro Peixoto – ME”, cujos proprietários seriam irmãos, teriam sido as únicas concorrentes em Pregão Presencial, do qual decorreria a contratação da primeira para aquisição de peças e acessórios para veículos e máquinas,

quando a segunda já manteria com a Comuna contrato, de igual objeto. O Sr. Bruno Gustavo Cordeiro Peixoto, ademais, manteria contrato como BIOMÉDICO no Hospital Municipal. De outra parte, a empresa “**Laticínio Ki Sabor Ltda. ME**”, já citada, contaria em seu corpo de servidores com motorista que seria irmão dos referidos Srs. Ramon e Bruno;

- as empresas “**Elismar da Silva Maciel – ME**” e “**Maria Messias Fagundes da Silva – ME**” seriam os únicos participantes de procedimento licitatório. A primeira, que teria sido constituída em 12/12/2012, imediatamente após celebrara dois contratos com a Comuna, datados de 08/01/13 e 01/3/2013, enquanto a segunda seria de propriedade de *tia do sócio proprietário da primeira, todos correligionários do Prefeito;*
- os serviços de recuperação de estradas vicinais do município seriam prestados com equipamentos do DERBA, razão porque entendem os Denunciantes que não teriam sido prestados à Comuna os serviços objeto de dois contratos firmados com a empresa **Oliveira Machado Comércio de Peças e Serviços Ltda. EPP**”;
- o Senhor *Evânio Alves da Silva*, contador da Prefeitura, seria representante da empresa **Pilares Serviços de Consultoria e Contabilidade Pública Ltda. – ME**”, que celebrara contrato de prestação de serviços de assessoria em administração de sistemas públicos, *bem assim de duas outras firmas;*
- a Sra. *Carmen Lúcia Rodrigues da Silva* seria prima em primeiro grau do Denunciado e sócia da “**Panificadora Pag Pag União Ltda. – ME**”, detentora de dois contratos de fornecimento de alimentos para a Prefeitura;
- sendo única licitante, a empresa “**Santa Bárbara Combustíveis Ltda.**” firmara contrato com a Comuna no valor global de R\$1.248.400,00, quando já o fizera, mediante dispensa de licitação, para avença no valor de R\$21.500,00;
-

- seria superfaturado o contrato firmado com a empresa **Sertão Forte – Construção e Conservação Ltda.**, decorrente de Pregão Presencial, no total de R\$1.413.355,20 e com valor médio mensal de R\$117.075,00, posto que os serviços contratados, de limpeza urbana, coleta de lixo, capina e poda de árvores, teriam sido prestados por duas outras firmas, a “**Construtora e Terraplanagem Castro Ltda. – ME**” e a “**Abaeté Serviços Ltda. - ME**” a valores médios mensais inferiores, de R\$76.275,00. Aditam que a primeira empresa citada teria sido detentora de contrato decorrente de convite, para serviços de manutenção de pisos em praças e logradouros públicos, serviços tais que teriam sido realizados por empresa diversa, a **Claval – Construtora e Empreendimentos Ltda. – ME**’;

- “muito suspeito” o fato de haver a Comuna contratado a empresa “**Sousa Meira Empreendimentos Ltda. ME**” para prestação de serviços de gestão de serviços na área de Saúde, pelo valor de R\$1.455.634,67, na medida em que a mesma teria motivado “várias denúncias junto a DIRES e SESAB. Afirmam que dita empresa funcionaria em “uma pequena residência, aparentemente abandonada”;

- O Sr. Mauro Pereira da Silva, Coordenador de Assistência Técnica de Combate à Seca, da Secretaria de Agricultura da Comuna, seria “responsável”, pelas contratações dos “funcionários que operam os poços artesianos, os quais acreditam trabalhar para a Prefeitura, pois recebem seus proventos na Secretaria de Finanças”e, cumulativamente, por dois contratos celebrados pela Prefeitura com a empresa “**Rangel Dias Reis – ME**” objetivando a manutenção em bombas submersas de postos, decorrentes de licitações realizadas;

- a empresa “**Amauri Pereira Castro - ME** “ que teria como sócio cunhado do Gestor, deteria dois contratos, um para fornecimento de alimentos para escolas, no valor de R\$41.400,00, pago com recursos do FNDE e, o segundo, no valor de R\$43.500,00 referente a aquisição de computadores.

Destarte, são lançadas 21 (vinte e uma) acusações contra o Denunciado, acompanhadas dos documentos de fls. 21 a 281 (cópia dos comprovantes de individualização dos Denunciantes; Decreto nº 003, de 07/01/13; convites para festividades, material de divulgação de atrações artísticas e fotos dos eventos; cópias de publicação de Relatórios Resumido de Execução orçamentária do 2º bimestre de 2013 e de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2013; publicação de editais. Súmulas e extratos de publicação de contratos; listagens de processos pagos pela Comuna em variados meses; portarias de nomeações e ofícios diversos; certidões simplificadas de varias empresas citadas na delação; CNPJ's, etc.).

Efetivado regular sorteio em 04/9/13, de imediato cuidou-se de dar cumprimento às garantias constitucionais do direito de defesa e contraditório, o que ocorreu mediante a publicação do Edital nº 180/2013 – fls. 288 – e expedição do ofício da Presidência desta Corte de nº1.940/13 – fls. 290.

Acolhendo, porque correto, o posicionamento revelado no pronunciamento jurídico preliminar de fls. 284/5, reiterado no parecer conclusivo às fls. 606, **este Relator, de logo, exclui do polo passivo da denuncia os secretários municipais e as diversas pessoas jurídicas mantenedoras de contratos com a Administração, considerando apenas o Prefeito José Milton Frota de Souza como legitimado para figurar no referido polo, em face do disposto no art. 6º e incisos da Lei Complementar Estadual nº 006/91.**

Oportuna **defesa** foi autuada pelo referido Prefeito, sob **TCM nº 14.793/13**, acostada às fls. 294 e seguintes, refutando item a item da delação, acompanhada da documentação probatória de fls. 323 a 596 (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – período janeiro a abril de 2013; Demonstrativo do Resultado nominal, do mesmo período; Balanço Patrimonial de 2012; extratos bancários; Resumo de contas bancárias movimentadas pela Comuna em dezembro de 2012; cópias de atos administrativos publicados; Portarias sobre diferentes assuntos; publicações de Decretos; ofícios variados, Relatório conclusivo da Comissão Especial de Transição Administrativa ou de Governo; Demonstrativos diversos datados de dezembro de 2012; notas de empenho e fiscais; informações prestadas pelo Denunciado acerca de

Representações existentes na Promotoria local – ofícios 11/2013 e 05/13); declaração acerca de desligamento de servidor da empresa “Laticínio ki Sabor”, datada de 16/9/13; comprovantes de pagamento de seguros, consumo de telefonia e outros; fotografias de sedes de empresas, etc.).

Examinados os elementos das acusação e defesa, ainda que considerando que parte da primeira relate fatos de forma relativamente genérica e vaga, sem a necessária clareza e objetividade, o que dificultou a exata compreensão de qual o vício que está a imputar, optou o Relator, consideradas as circunstâncias, a largueza das acusações e a proximidade do ingresso das contas do exercício correspondente – 2013 – nesta Corte, por solicitar que fossem os autos retornados à douta Assessoria Jurídica deste Tribunal para análise. Em parecer exarado por um dos seus mais competentes integrantes – fls. 601 a 620, dissecou a especializada todos os itens abordados na denúncia e respectiva defesa. A excelência do trabalho apresentado impõe o seu integral acolhimento pelo Relator, inclusive como substrato do voto a ser emitido, passando o parecer a integrar este pronunciamento, que transcreve trechos fulcrais.

Dito isto, a seguir é apresentado resumo do quanto pode ser concluído pela Relatoria em face do confronto entre acusação e defesa, à luz da legislação e dos documentos existentes no *in folio*:

a) é inteiramente questionável a legitimidade do Decreto nº 003, de 07/01/13, diante da realidade existente no município e revelada, inclusive, nos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2012, na forma do respectivo Parecer Prévio. Vários são, lamentavelmente, os Alcaldes que, muito mais por motivação política do que técnica, adotam dito procedimento, carente de respaldo legal. No caso sob comento, a Assessoria Jurídica, de forma clara e irrefutável, registra: “ *Ora, se o real contexto administrativo e financeiro herdado pela Administração não era temerário e desfavorável, ao contrário daquele que se desenhou no questionado Decreto, nos parece, ao menos ante a realidade que emerge dos autos, que não era justificável a suspensão imediata de todos os contratos firmados pela Administração anterior, e menos ainda a esdruxula previsão contida no art. 4º do indigitado Decreto, pois, nos termos em que se apresenta,*

está a configurar uma espécie de aval para a recém constituída Administração contratar sem licitação os mais variados serviços e fornecimentos, em substituição a todos os outros contratos então em vigor, tudo isto mediante simples evocação da hipótese da dispensa de licitação admitida pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.... que... somente poderá ser levada a efeito quando se fizerem presentes os seus pressupostos, quais sejam, a concreta e efetiva potencialidade de dano decorrente de situação de emergência ou calamidade pública que possam acarretar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens, etc., e a existência do necessário nexó entre a necessidade da contratação como único meio de evitar a concretização do dano.” (grifamos).

Não fosse isso, segundo as normas do art. 105, XII da Constituição do Estado da Bahia, Lei Federal 12.608/2012, no seu art. 7º, inciso VII, art. 1º, inciso IV do Decreto Estadual n.698/91 e Instrução Normativa n.01 de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, dito Decreto necessita preencher algumas exigências. Cumpre dizer, ainda, que a lei disciplina o modo cabível e estabelece os requisitos para assegurar a regularidade do ato, ou seja, não basta apenas a simples assinatura no Decreto, é necessário a formalidade de sua homologação por parte do Governador do Estado, para que possa produzir efeitos. Como se vê dos autos, não foi atendida tal exigência. Desse modo, em tese, o Decreto existe e é válido, mas não produz todos os seus efeitos, enquanto não cumpridos os requisitos impostos pela legislação vigente. Veja-se lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o tema, *litteris*: **“No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado”** (Direito Administrativo, 25ª ed, São Paulo, Atlas, 2012, p.215). A simples leitura da Instrução Normativa nº 01 do Ministério da Integração Nacional revela que nenhum dos requisitos nela contidos foi obedecido. E nem poderia. Isso porque a Instrução Normativa foi editada com vistas a proteger de fato os Municípios que se encontram em situações de desastres de média ou grande

intensidade. Não foi, absolutamente, pelo que destes autos consta, o caso do Município de Serra Dourada. Ainda que se pudesse ultrapassar as formalidades exigidas por lei com relação ao Decreto de Emergência, não foram atendidas pelo Gestor, ora Denunciado, as normas constantes da Lei de Licitações no que diz respeito aos procedimentos pela mesma regulados. Violados foram princípios regedores da administração pública, a exemplo do da finalidade, consoante o qual deve haver por parte do gestor, ao praticar o ato, o objetivo primordial de atingir o interesse público. Nessa linha, colhe-se a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *verbis*: **“Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos não de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo”** (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed, Malheiros, p.147/148). No caso dos autos, a simples prática do ato de emergência e, em seguida, a contratação, sem procedimento licitatório, de diversas empresas, não se mostrou legal, razoável, nem muito menos vantajosa para a administração pública. **Procede portanto, no particular, a acusatória, contaminados pelo vício da ilegalidade todos os atos praticados com lastro no referido Decreto.**

b) **não há nos autos elementos suficientes ao convencimento da procedência, ou não, das acusações** seguintes, ressalvado o quanto posto no item precedente: - não execução de serviços de transporte de passageiros, locação de automóveis, limpeza e outros pela empresa indicada, à míngua da oferta, pela acusatória, de indícios do quanto denuncia; lotes indicados do Pregão Presencial 009/13, na medida em que a peça de denúncia não traz a lume qualquer indício ou prova da existência de irregularidade no procedimento; - contratação da empresa Sousa Meira Empreendimentos Ltda. – ME, na medida em que a prova juntada pela acusação é insuficiente e frágil, da mesma maneira que a apresentada pela defesa, é insuficiente, igualmente, para afastar a suspeição dos Denunciantes; - identificação de precatórios e dívidas municipais, matéria que, por certo, será objeto de

apreciação quando da análise da prestação de contas do exercício de 2013, ainda que remontando a períodos anteriores. Em relação a este último assunto, deve o Denunciado cuidar de esclarecê-lo, para adoção das medidas de cumprimento das decisões judiciais;

c) **Improcede a acusação de uso de recursos do FUNDEB na contratação de apresentações musicais.** De toda sorte, é oportuno destacar, como reiteradamente tem procedido este Tribunal, que os gastos com festividades devem, precipuamente, respeitar os princípios constitucionais, com destaque para os da legitimidade, moralidade e razoabilidade. Gastos imoderados são objeto de determinação de ressarcimento, pelo Gestor, ao erário, com recursos pessoais;

d) Considerado o contido na **Súmula Vinculante nº 13 do STF**, é proibida a contratação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público, excluídos os cargos de caráter político, exercidos por agentes políticos. Este entendimento está explícito na Instrução Cameral nº 001/11 – 1ª Câmara, deste TCM. Diante disto, **inexiste irregularidade no fato da Secretária Municipal de Educação ser filha do atual Secretário de Obras e prima em primeiro grau do Prefeito.** Desnecessário salientar, por oportuno, que os principais critérios para a escolha dos ocupantes de tais cargos devem ser os da competência e seriedade. Não houve imprecisões a esse respeito. **A incidência exagerada de laços familiares entre ocupantes de cargos na Comuna e sócios de empresas que com a mesma transacionam, entretanto, deixa na Relatoria o convencimento de que razão assiste aos Denunciantes quando acusam o Denunciado de não pautar a sua Gestão pelo rigoroso respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, vistos os elementos coligidos ao processo.** Se, de um lado, não há impedimento legal para que cargos políticos sejam ocupados por parentes, é de todo indispensável que a Administração cuide de, ao máximo, preservar todos os princípios constitucionais, inclusive os ora citados. Não se justifica, assim, a ocorrência do envolvimento da empresa “Laticínio Ki Sabor”, confessadamente de propriedade do Prefeito e de Secretário Municipal, ainda que indiretamente, na Administração municipal. Como destacado no parecer jurídico, *verbis*: *“Com referência à alegação de que o Sr. Clóvis da Conceição, sócio*

gerente da Construtora e Terraplanagem Castro Ltda. - ME, signatária do Contrato de nº 01/13, **originário de dispensa de licitação** (grifamos), seria também funcionário da firma Laticínio Ki Sabor Ltda. -ME, ...argumenta a Defesa que o Sr. Clóvis, “há considerável tempo não é mais funcionário da empresa privada...” sendo o documento apresentado pela Defesa, a propósito, “...às fls 0411 e 0425,mera declaração subscrita pela própria empresa..., dando conta de que à época da contratação o sócio da firma contratada não mais integrava os quadros da empresa do Prefeito e do Secretário Municipal. **Naturalmente, o documento não se presta como prova ou tampouco produz a presunção de veracidade do fato nele noticiado, até porque consiste em documento particular firmado por parte interessada no feito**” (grifamos). Detalhando os aspectos jurídicos que envolvem a questão, destaca o competente parecerista: “A Lei Geral de Licitações pelo seu art. 9º, III, dispõe que “Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:” o “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.” Em que pese a proibição... alcance apenas os sujeitos elencados naquele preceptivo, quais sejam, o servidor ou o dirigente do ente promotor da licitação, há que se verificar se no caso concreto existem elementos que caracterizem a formação de conluio para favorecimento a fornecedores em razão de algum vínculo com agente(s) públicos(s), que configure, assim, agressão ao princípio constitucional da impessoalidade dos atos da administração pública, como também ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput da CF). Embora o texto do art. 9º, III da Norma Federal de Licitações não proíba, expressamente, a contratação de uma firma cujo sócio seja também empregado de uma outra empresa de propriedade de agentes públicos, nos parece que o procedimento, nos moldes em que concretizado nos presentes autos, se mostra questionável sob o prisma da impessoalidade e da moralidade administrativa, na medida em que a contratação da firma do suposto empregado da empresa do Prefeito e do Secretário foi realizada de forma direta, através de **dispensa de licitação fundamentada no censurável Decreto de emergência administrativa e financeira.** Desta sorte, considera o Relator, no mínimo, imprópria a relação e, em decorrência, **procedente, ao menos parcialmente, a imprecisão**”;

f) no pertinente a sede da empresa Souza Meira Empreendimentos Ltda-ME, as provas colacionadas não oferecem elementos capazes de deixar patente se a imprecisão lançada é, ou não, procedente;

g) Importante transcrever o entendimento jurídico, acolhido pelo Relator, acerca da controvérsia envolvendo o representante da empresa Claval – Construtora e Empreendimentos Ltda. ME, contratada após realização de convite, que locaria imóvel à Comuna e que dito imóvel sediaria a empresa citada: “... a situação em apreço denota a prática de conduta não condizente com os princípios que informam a atuação da Administração Pública, máxime no que toca aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa dantes referidos. Isto porque embora não contemplados de modo expreso no texto do art. 9º do Estatuto Federal de Licitações, tais vínculos parentais mantidos entre o sócio da empresa, sua cônjuge, e os agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito e Secretário de Administração), quando considerados em conjunto com outras circunstâncias, como a existência de contrato de aluguel de imóvel de propriedade do contratado, e ao fato de que a contratação de sua empresa, apesar de ter sido precedida de licitação, foi efetuada através de convite, modalidade esta cuja característica principal é a possibilidade da Administração chamar ao certame, em um número mínimo de 03 (três) licitantes previamente selecionados pela própria Administração, implica em que, ante a este contexto, em salvaguarda aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, que também informam o processo licitatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), caberia à Administração selecionar dentre os licitantes que acorreram ao convite aqueles que não mantinham tantos vínculos de natureza pessoal com agentes públicos com notório poder de mando, como no caso em exame, o Prefeito e o Secretário Municipal. Censurável, pois, a contratação guerreada, sob a óptica da impessoalidade e moralidade administrativa”. O mesmo se diga quanto ao fato do representante da Cooperativa Mista dos Condutores Autônomos de Brumado e Todo o Território Nacional ser sobrinho do Gestor, aqui denunciado, bem assim no que concerne a contratação da Panificadora Peg Pag União Ltda. - ME, que tem como sócia prima em primeiro grau do Denunciado. De igual sorte, ocorre quanto a empresa Amauri Pereira, Castro ME, na medida em que a defesa reconhece que tem como sócio um cunhado do Prefeito. Tais fatos, essencialmente quando analisados em conjunto, impressionam negativamente a Relatoria. Ao que parece,

armou-se um círculo de parentes para prestar serviços à Comuna, fato de todo reprovável, irregular e imoral. Repete-se que não existe qualquer comprovação de que as referidas empresas seriam as únicas capazes de realizar os respectivos serviços ou fornecer os correspondentes bens. **Procede a impreciação, devendo o Denunciado corrigir, de imediato, faltas que tais e evitar a reincidência no seu cometimento, de sorte a que venham a ser rigorosamente respeitados os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa;**

h) **Não se vislumbra irregularidade** no que concerne a publicação dos dois contratos firmados com a Cooperativa Mista dos condutores Autônomos de Brumado e Todo Território Brasileiro, pois que dentro do prazo estabelecido no § 1º do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93. O mesmo se diga em relação a fotografias juntadas pela peça de defesa e as contas telefônicas da referida Cooperativa, que não logram comprovar a acusatória;

i) Já no concernente à contratação da empresa Ramon Batista Cordeiro Peixoto – ME, após pregão presencial com apenas uma licitante, a Bruno Gustavo Cordeiro Peixoto – ME, firma de propriedade de pessoa de mesmo nome, que seria irmão de motorista da Laticínio Ki Sabor Ltda. – ME, de propriedade do Prefeito e do Secretário de Obras e Serviços e que também possuiria contrato de BIOMÈDICO, repetimos que **não restaram preservados os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, salvo se fossem tais empresas as únicas capazes de execução do objeto pretendido pela Administração, o que não foi comprovado pela defesa. Ademais disto, é suficientemente comprovada a acusação da existência de vínculo profissional de BIOMÈDICO ao mesmo tempo da vigência do contrato**, em face dos documentos juntados pela denúncia às fls. 127, 128 (este extraído de site governamental da esfera Federal) e 129. **Procedente é a denúncia, neste item;**

j) Inexiste irregularidade no fato de empresa recém constituída contratar com a Administração. **Entretanto o fato de uma empresa ter logrado êxito em certame no qual concorreu, apenas, com empresa de parente, gera fundadas suspeitas quanto a lisura do procedimento.** É o caso da acusação envolvendo a Elismar da Silva

Marciel – ME, concorrente em certame do qual apenas a empresa Maria Messias Fagundes da Silva participara. **É, igualmente, procedente a acusação respectiva, posto que agredidos os princípios constitucionais antes mencionados;**

k) Inexistem nos autos elementos que permitam a formação de juízo de valor acerca da acusação atinente a locação de máquinas para a recuperação de estradas vicinais, na medida em que, também a defesa, não apresentou comprovações adequadas. No máximo, resta, como dito pelo douto Assessor Jurídico, “presunção relativa” de que teria sido a empresa Oliveira Machado Comércio de Peças e Serviços Ltda. EPP a executante dos serviços;

l) Destaca o parecer jurídico que: “ *...não vislumbramos prova documental que corrobore a assertiva de que o Sr. Evânio Alves faria parte das empresas mencionadas*” na peça de delação. “*De seu turno, os documentos juntados à defesa (doc fls. 0496/0530) demonstram que o Sr. Evânio não integra o quadro societário da empresa Pilares Serviços de Consultoria, assim como não representou a empresa Sudoeste Informática Ltda. na contratação desta, respondendo apenas pelas firmas Evânio Alves da Silva – ME e GAP Consultoria e Assessoria. Ante a este contexto probatório, não é possível presumir ou comprovar a prática de conluio entre licitantes na contratação da Pilares Consultoria.*” Entretanto, logo a seguir, o parecer afirma que: “*A alegação de que a contratação do Sr. Evânio para serviços profissionais especializados na área contábil, sob fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 25, II da Lei nº 8.666/93 não se presta como argumento para legitimar a sua contratação. Ao revés, está a denotar a impropriedade do procedimento, seja porque se infere da publicação acostada às fls. 184 que o objeto do contrato não foi um serviço singular, não rotineiro, mas consideravelmente amplo, genérico e comum; seja porque os próprios autos dão conta da existência de outras empresas atuantes no ramo da contabilidade naquela região, a exemplo da própria Pilares, o que, portanto, tornava perfeitamente possível a licitação*”. Ainda que a Relatoria entenda que se deva considerar, para efeito de contratação de assessoramento jurídico e contábil, o requisito da confiança, respeitados, sempre, os princípios da razoabilidade e legitimidade, no caso vertente, as circunstâncias descritas, impunham a efetivação de procedimento licitatório. Neste passo, **procede parcialmente a acusatória;**

m) A acusação atinente à empresa Santa Bárbara Combustíveis Ltda. tem julgamento fundado, essencialmente, na publicidade que tenha sido conferida ao certame licitatório – Pregão Presencial - até pelo vulto da despesa – R\$1.248.400,00, mesmo consideradas as ponderações da defesa. Bem destaca o parecer jurídico que não há proibição na Lei que regula essa modalidade, de nº 10.520/02, de proibição de contratação de única empresa que acorra ao certame. Destaca, todavia, que o respectivo aviso deve ser publicado em diário oficial, ou, inexistindo, em jornal de grande circulação e, simultaneamente, por meios eletrônicos, ressaltando que o vulto da licitação gera a necessidade de divulgação em jornal de grande circulação. Textualmente, destaca o parecer jurídico que: “ Acontece que os presentes autos não se fazem acompanhar de elementos que permitam conhecer o tratamento dado pela Administração à publicidade daquele, de sorte que resta prejudicada a emissão de uma inequívoca convicção acerca da licitude do procedimento.... caberia ao defendente, até como prova de boa-fé, se desincumbir do ônus de refutar a denúncia colacionando à sua Defesa a prova documental que atribuiu àquele Pregão a publicidade nos moldes exigidos pelo art. 4º, I, da Lei do Pregão...” Desta maneira, **procede este item da acusatória;**

n) No pertinente a acusada ocorrência de superfaturamento no contrato celebrado com a empresa Sertão Forte – Construção e Conservação Ltda. - EPP, decorrente de Pregão Presencial, no montante de R\$1.413.355,20, em face de indicado pagamento mensal, em valor inferior, pelos mesmos serviços, em face de contratos celebrados com empresas citadas na acusatória, a defesa não consegue refutar a afirmativa, na medida em que não colacionou “...qualquer documento contendo a dimensão do objeto daqueles outros contratos, apesar de ter alegado que seria inferior o quantitativo destes...”, como destaca o parecer jurídico acolhido pela Relatoria. **Procedente é, assim, a respectiva acusação;**

o) **Improcede**, à míngua de comprovação, a imprecisão lançada em torno do Sr. Rangel Dias dos Reis, na medida em que inexistente nos autos sequer indício de que o ocupante do cargo de Coordenador atuaria na representação da empresa indicada, o que, se comprovado, caracterizaria ilícito.

Desta sorte, vistos, detidamente analisados e relatados, considerando-se que:

A) a denúncia aponta 21 (vinte e uma) irregularidades que estariam sendo cometidas na gestão do Prefeito José Milton Frota de Souza, do município de Serra Dourada, no exercício de 2013;

B) conquanto certos trechos da delação tenham dificultado a compreensão precisa de qual o fato efetivamente denunciado, o conjunto das acusações revela gravidade;

C) houve absoluto respeito aos direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa;

D) a contestação não logra desconstituir todas as imprecisões lançadas;

E) o relatório que antecede o voto revela a ocorrência de agressão a princípios constitucionais regedores da administração pública e, de certo modo, o direcionamento de procedimentos licitatórios, fato de singular gravidade, na medida em que beneficiando parentes do Gestor;

F) o contido no parecer emitido pela douta Assessoria Jurídica, acolhido pela Relatoria, e tudo o mais que consta dos autos.

Votamos, com fulcro no inciso XX do art.1º da Lei Complementar n.006/91, combinado com as disposições da Resolução pertinente, pelo **conhecimento e procedência parcial** das acusações contidas na Denúncia n.11182/13, para, em decorrência, adotar as seguintes providências:

a) aplicar ao Denunciado, Sr. José Milton Frota de Souza, Prefeito Municipal de Serra Dourada, com supedâneo no inciso II do art. 71 da Lei Complementar citada, **multa** no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), a ser recolhida ao erário com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste decisório e na forma estabelecida na Resolução que disciplina a matéria, comprovado o cumprimento perante a Regional competente, imediatamente após o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ingresso nos recursos no Tesouro Municipal e respectiva contabilização;

b) Advertir o denunciado quanto a obrigatoriedade de absoluto respeito aos princípios constitucionais regedores da Administração Pública, com destaque, no caso, para aqueles em que estão lastreadas as regras do Estatuto das Licitações, corrigindo-se as irregularidades constatadas e destacadas no Relatório que antecede o voto;

c) Determinar a juntada de cópia deste pronunciamento ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Serra Dourada, do exercício 2013, da responsabilidade do ora Denunciado, quando aqui ingressar;

d) Representar, com fulcro no art. 76, inciso I, alínea “d”, ao Ministério Público Estadual com vistas a adoção das medidas cabíveis pela prática de ato de improbidade administrativa;

e) Ciência aos interessados e à Coordenadoria competente desta Corte, esta para acompanhamento do quanto decidido.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de maio de 2014.

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias - **Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.